



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 37 / 2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 14/12/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/242/2000

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199915486

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: CHARLES ROBERT ARAÚJO BARBOSA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. FRAUDE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Utilizar documentos fiscais fraudados na entrada de mercadoria para respaldar lançamentos de créditos de ICMS, constitui infração grave à legislação do ICMS. Essa prática ilícita ocasiona a redução ou omissão do pagamento do imposto devido. No caso vertente, a autuada não conseguiu ilidir acusação fiscal, porquanto não comprovou a regularidade das citadas operações de entradas de mercadorias no estabelecimento. Auto de Infração procedente. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória exarada pela 1ª Instância. Recurso oficial provido.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo contém o seguinte relato: “ Utilizar documento fiscal fraudado para iludir o Fisco e fugir ao pagamento do imposto. O contribuinte acima qualificado utilizou-se de documentos fiscais fraudados na entrada de mercadorias ocasionando dessa forma em redução do imposto a recolher na apuração, no montante de R\$ 120.755,80, vide informação complementar”.

O agente fiscal indicou como dispositivo legal infringido o art. 131, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, inciso I, letra “a”, do mesmo decreto.

Constam às fls. 03 a 94 dos autos, as Informações Complementares, Mapa Demonstrativo das Notas Fiscais Inidôneas Escrituradas pelo Contribuinte, Portaria nº 1932/99, Termo de Intimação, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, cópias das notas fiscais de aquisição, Declaração da empresa CITEL – ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA informando que nunca manteve relacionamento comercial com a empresa autuada; Ofício nº 1120 do Departamento da Polícia Federal comunicando a apreensão de notas fiscais inidôneas em poder da empresa autuada, Documento expedido pela empresa DATAS DO BRASIL LTDA, informando ao Departamento de Polícia Federal que as notas fiscais nº 6052 e 6053, não foram emitidas pela empresa, e anexa modelo de nota fiscal utilizado para comprovar a fraude, Consultas ao Sistema de Cadastro de Contribuinte e Sistema GIM, Recibos de pagamento à diversos fornecedores efetuado pela empresa autuada, cópia do livro Registro de Entradas de Mercadorias, cópia do Livro de Apuração do ICMS e recibo de devolução de livros e documentos utilizados na fiscalização.

O contribuinte autuado, tempestivamente, impugnou o feito fiscal alegando o seguinte:

1 - Que, sempre agiu com cautela ao realizar suas transações mercantis, no entanto, desconhecia que alguns de seus fornecedores não eram merecedores de total credibilidade.

2 - Que, adquiria os produtos de vendedores autônomos em seu próprio estabelecimento, recebendo destes as notas fiscais referentes à transação comercial sendo impossível descobrir se tais documentos eram inidôneos.

3 - Que, realizava consulta através da Internet para obter informações sobre as empresas com as quais praticava suas operações, estas eram satisfatórias, ou seja, todos os dados apresentados pelas representantes comerciais eram confirmados.

4 - Que, os lançamentos contábeis relativos as operações realizadas com o contribuinte NORTH CELL não foram feitos, em razão das notas fiscais terem sido apresentadas pela Polícia federal fato que o impediu de cumprir com tal obrigação.

5 - Que, foi vítima de vendedores que se apresentavam como representantes comerciais das empresas relacionadas pelo agente fiscal e que nunca desconfiou de qualquer irregularidade praticada pelas empresas com as quais transacionava.

6 - Que, apresentou os recibos de quitação das Notas Fiscais devidamente assinados pelo responsável no recebimento do numerário.

7 - Que, não procede a afirmativa de que fez uma montagem com o intuito de iludir o Fisco, pois na verdade, foi vítima também de pessoas desonestas que o colocou em situação constrangedora perante o Fisco Estadual, mas espera que os fatos sejam devidamente esclarecidos.

O ilustre julgador singular após análise dos autos entendeu que somente as Notas Fiscais nº 6052 e 6053 emitidas com o nome do estabelecimento DATAS DO BRASIL LTDA eram fraudadas e utilizadas pelo contribuinte. As demais notas fiscais considerou válidas porque foram emitidas por empresas ativas, em edital, ou antes da efetivação da baixa das empresas do CGF. Ao final, proferiu decisão parcialmente condenatória fundamentado no art. 22, da Instrução Normativa nº 033/93, cuja texto legal estabelece que os documentos fiscais serão considerados inidôneos após a publicação do Ato Declaratório no DOE.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 242/2000, manifestando-se de forma contrária aos fundamentos contidos na decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, entendendo que a acusação fiscal restou plenamente caracterizada.

A douta Procuradoria Geral do Estado, concordou com o posicionamento e adotou o mencionado parecer da Consultoria Tributária por seus fundamentos fatos e legais, consoante se observa às fls. 116 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Versa o presente processo sobre acusação de que o contribuinte autuado teria se utilizado de documentos fiscais fraudados na entrada de mercadorias, ocasionando dessa forma, uma redução do imposto a recolher na apuração, no montante de R\$ 120.755,80.

O ilustre julgador *a quo*, proferiu decisão parcialmente condenatória fundamentado no art. 22 da Instrução Normativa nº 033/93, pelo fato de parte das notas fiscais objeto da autuação terem emitidas por empresas ativas, em edital ou antes da efetivação da baixa das empresas do CGF, logo, não poderiam ser consideradas inidôneas antes da publicação do Ato Declaratório no DOE. Ao final, admitiu como fraudadas somente as Notas Fiscais nº 6052 e 6053 emitidas com o nome do estabelecimento DATAS DO BRASIL LTDA, conforme informação de fls 38/39.

Com efeito, constata-se que as outras empresas (ver Informações Complementares) ainda estavam ativas no Cadastro Geral da Fazenda quando emitiram as notas fiscais tendo como destinatária o contribuinte autuado. Contudo, a situação cadastral por si só não assegura que as operações nelas descritas tenham efetivamente ocorrido.

Por oportuno, cabe registrar que as referidas empresas não declararam as operações de vendas atinentes as notas fiscais tidas como fraudadas quando da apuração do ICMS, conforme consta da Informação complementar de fls. 3/5 dos autos. Este fato põe em dúvida à autenticidade dessas operações, notadamente, quando o contribuinte/destinatário é reincidente na prática de utilização de notas fiscais inidôneas para respaldar os lançamentos de créditos de ICMS, conforme observou o agente autuante ao dar conta da lavratura dos Autos de Infração nº 99.03995-7 e 99.08479-0.

Prosseguindo na análise dos autos, *data vênia*, o entendimento do nobre julgador singular, observei que a acusação fiscal estampada na inicial não decorreu, exclusivamente, da irregularidade cadastral das empresas que emitiram as prefaladas notas fiscais, mas, da conjunto de fatos que puseram em dúvida a existência da operação nelas descrita, daí porque necessário se faz trazer à lume o disposto no art. 131, do Dec. nº 24.569/97, in verbis:

“Art. 131 Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I – omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II – não se refira a uma efetiva saída de mercadorias ou prestação serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizadas.

IV – esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V – seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades;

VI – não for o legalmente exigido para a operação ou prestação salvo o emitido por contribuinte deste estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII – emitido:

- a) após expirado o prazo de validade;
- b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;
- c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;

VIII – sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.

IX – o documento fiscal que não contiver o selo fiscal de autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado.

X – o documento fiscal não contiver o selo fiscal de trânsito envolvendo todas as operações interestaduais nos termos do artigo 137”.(GN)

Portanto, à vista do dispositivo legal acima transcrito, depreende-se facilmente que para serem válidas as notas fiscais não basta a empresa emitente se encontrar ativa no Cadastro Geral da Fazenda, é preciso algo mais, que estas se refiram efetivamente a uma saída de mercadoria do estabelecimento emitente para o adquirente/destinatário, e que as mercadorias guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizadas.

Importa observar, que o contribuinte autuado tendo sido notificado para comprovar a regularidade das referidas operações de entrada apresentou como prova, apenas, recibos de pagamento à vista das mercadorias, nos quais não constam a identificação da pessoa que efetuou o recebimento do numerário de modo a permitir qual o seu vínculo com o sujeito passivo, que a meu ver, são destituídos de força probante.

Dessa forma, considerando que o contribuinte não comprovou a regularidade das operações realizadas através da notas fiscais lançadas a crédito na sua escrita fiscal, através dos registros e lançamentos na sua contabilidade dos seus respectivos pagamentos, cabe então considerá-las inidôneas, nos termos do *caput* e incisos II e III, do art. 131, acima reproduzido.

Considerando, também, que as Notas Fiscais nº 6052 e 6053 emitidas com o nome do estabelecimento DATAS DO BRASIL LTDA, foram comprovadamente fraudadas na expedição, conforme documento acostado aos autos às fls. 32/33, tratando-se portanto de notas frias.

Diante de todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, a fim de que decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância seja reformada, decidindo-se pela procedência do feito fiscal, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado

É o voto.

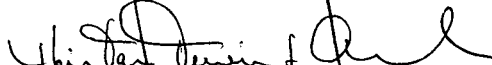
DECISÃO:

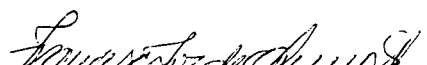
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CHARLES ROBERT ARAÚJO BARBOSA**.

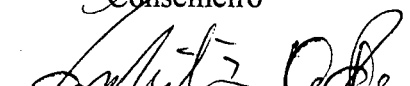
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para modificar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, para decidir pela procedência da autuação, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, ocasionalmente, os conselheiros Fernando Airton Lopes Barrocas e Antonio Luís do Nascimento Neto.


SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26/01/2001


Nabor Barbosa Meira
Presidente



Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

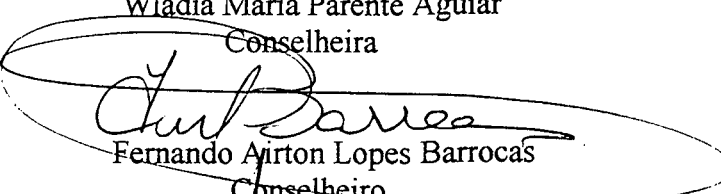

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Cons. Relator


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro